



MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2317/2021

DE 01.06.2021

SÚMULA: Institui o “Programa Horta Urbana” no Município de Xambê.

A **Câmara Municipal de Xambê**, Estado do Paraná Aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Horta Urbana, permitindo-se ao Poder Executivo Municipal a cessão de uso, a título precário, dos terrenos baldios pertencentes ao Município de Xambê, quando e enquanto integrados ao rol de bens dominicais, para que os munícipes possam neles desenvolver o cultivo da horta urbana.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das regras do Programa, entende-se por horta urbana o cultivo de plantas comestíveis, hortaliças e leguminosas em geral, sem o uso de agrotóxicos e pesticidas prejudiciais à saúde humana.

Art. 2º São objetivos do Programa Horta Urbana:

I - Ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para as pessoas sob vulnerabilidade social;

II - Propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

III - Gerar alternativa de produção e de atividade ocupacional à população urbana;

IV - Articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros, existentes no município e região;

V - Estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

VI - Promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;



MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ



VII - Promover a participação na gestão urbana, social e ambiental da cidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade da cidade.

Art. 3º A cessão de uso será a título precário, deverá ter como tempo máximo o prazo de 12 meses, admitindo prorrogação, no entanto, o ato de cessão deverá conter cláusula prevendo que a Administração Pública poderá retomá-lo a todo tempo, mediante prévia notificação com antecedência de 30 dias ao cessionário, respeitando-se, contudo, a colheita das hortaliças já plantadas pelo cessionário por ocasião do recebimento da notificação.

§ 1º Havendo disputa de interessados na obtenção da cessão do terreno, a Administração Pública deverá instaurar procedimento para escolha do cessionário, observando a seguinte ordem preferencial:

I – Múncipe que integra algum programa social dos Governos, Federal, Estadual ou do próprio Município de Xambê ou que se encontre em situação de vulnerabilidade social;

II – Múncipe que se encontrar desempregado;

III – Múncipe que atue como trabalhador autônomo;

IV – Grupo de múnicipes residentes na mesma rua ou jardim do referido imóvel, interessados em implantar ali uma horta comunitária;

V – Qualquer múncipe interessado em implantar a horta urbana, independentemente de sua condição social ou econômica.

§ 2º No cultivo da horta urbana fica terminantemente vedado o uso de agrotóxicos e pesticidas, salvo aqueles porventura autorizados pela Administração Pública, desde que comprovadamente inofensivos ao ser humano.

§ 3º O cessionário deverá manter sempre limpa e livre de pragas a horta, competindo-lhe efetivamente exercer o cultivo de hortaliças durante todo o tempo da cessão, sob pena de retomada imediata do imóvel.

§ 4º O cessionário deverá providenciar para que o terreno fique sempre livre de focos de insetos vetores e/ou transmissores de doenças.

Art. 4º A critério da Administração Pública, quando o terreno público, pelo seu tamanho, puder ser cedido para mais de um interessado, poderá fazê-lo, descrevendo com exatidão no ato de cessão a exata demarcação da área cedida para cada beneficiário.

Art. 5º O terreno baldio cedido nos termos do Programa, será entregue ao cessionário no estado em que se encontra, competindo-lhe limpá-lo e prepará-lo para a implantação da horta.



MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º Se a horta urbana necessitar de irrigação e uso de energia elétrica, a instalação e fornecimento da água e energia deverão ser formulados pelo próprio cessionário, diretamente à Sanepar e Copel, respectivamente, em seu nome.

Parágrafo único. O Município de Xambê não se responsabilizará pelo pagamento de despesas com água e energia elétrica, podendo cobrar eventuais despesas residuais, do cessionário, ao término da cessão, notificando para pagamento, sob pena de inclusão da despesa em dívida ativa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará por ato próprio do Prefeito, no que couber, esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Xambê/PR, 01 de junho de 2021.


DÉCIO JARDIM
PREFEITO